



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 117/2025 AO PLO Nº 206/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura estabelece, em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da presença da árvore nos prédios públicos. O Art. 2º determina que, na ausência da árvore, o Poder Público deverá providenciar o plantio, a identificação e a conservação da mesma. Por fim, o Art. 3º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificativa, a autora destaca a importância da arborização urbana para a amenização climática, redução da poluição e absorção de dióxido de carbono, além de ressaltar o caráter pedagógico da medida ao utilizar os prédios públicos como exemplo de sustentabilidade.

A avaliação sobre a presente matéria exige um olhar equilibrado entre a competência legislativa para tratar de meio ambiente e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

A matéria vertente insere-se no âmbito da competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5439-F21F-F9AF-CC4C



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

No âmbito infraconstitucional local, a Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM) reafirma essa competência em seu artigo 4º, inciso I. Ademais, a proteção ao meio ambiente é dever comum dos entes federados, cabendo ao Município, privativamente, preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como promover o adequado ordenamento territorial. Portanto, sob a ótica do interesse local e da proteção ambiental, a matéria é passível de disciplinamento por esta Edilidade.

A análise da iniciativa parlamentar deve observar o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Embora o Supremo Tribunal Federal (Tema 917) admita que o Legislativo crie despesas, desde que não invada a organização administrativa, há limites que devem ser respeitados.

Não há óbice para que o Legislativo institua políticas públicas e diretrizes ambientais gerais. Contudo, a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação, atribuições de órgãos da Administração Pública e o funcionamento da gestão municipal é privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da LOM. Ao Prefeito compete, privativamente, exercer a direção superior da administração municipal e prover os serviços e obras da administração pública.

Entretanto, é necessário apontar uma inconstitucionalidade formal específica contida no Artigo 2º da proposta.

Ao determinar que, na ausência de árvore, "o poder público providenciará o plantio, identificação e conservação", o texto impõe uma obrigação de execução direta e contínua ao Poder Executivo. Tal comando caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para planejar e executar atos concretos de administração.

A jurisprudência pátria reitera que a iniciativa parlamentar não pode criar obrigações específicas de execução ou atribuições a órgãos sem prévia dotação e planejamento do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A imposição de atos concretos, como o serviço de plantio e manutenção, configura vício de iniciativa.

Para sanar este vício e preservar a intenção meritória do projeto — que é instituir uma política de arborização —, a solução jurídica adequada é a supressão do dispositivo que gera a interferência administrativa direta. Com a retirada do Artigo 2º, o projeto passa a fixar uma norma geral de caráter ambiental, sem ditar a ordem de serviço concreta ao Executivo, mantendo-se sua constitucionalidade.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5439-F21F-F9AF-CC4C